



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Lei nº 1.580, de 03 de julho de 2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A TAXA E AS DESPESAS PROVENIENTES DA REMOÇÃO DE VEÍCULO POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Na aplicação da medida administrativa de remoção prevista na Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o veículo deve ser encaminhado para pátio de recolhimento previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP/Carpina através do Departamento Especial Municipal de Trânsito - DEMUTRAN/Carpina, ficando sua restituição vinculada ao:

I – pagamento de taxa de remoção e, quando couber, de despesas;

II – pagamento das multas impostas previstas no CTB;

III - reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento;





A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

IV – pagamento de tributos e encargos legais.

Art. 2º. O município será responsável por qualquer dano ou avaria quando da estadia do veículo recolhido ao depósito do Município.

Parágrafo único. O DEMUTRAN/Carpina deve ser responsável pela guarda, depósito, liberação ou por levar a hasta pública os veículos removidos.

Art. 3º. A definição do pátio de recolhimento e a exploração dos serviços, referidos no parágrafo anterior, podem ser realizadas diretamente pela DEMUTRAN/Carpina ou mediante delegação.

Art. 4º. No pátio de recolhimento devem ser recebidos todos os veículos classificados no art. 96 do CTB, quando devidamente removidos pelos agentes de trânsito.

Parágrafo único. Os veículos removidos somente devem ser restituídos aos seus proprietários ou procuradores devidamente habilitados por instrumento de procuração pública com poderes específicos, desde que atendidas as normas estabelecidas nesta lei e na legislação de trânsito.

Art. 5º. A taxa a ser cobrada para a remoção do veículo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, abrangendo o reboque e o deslocamento do veículo removido.

Art. 6°. As despesas com o veículo removido são decorrentes da diária pelo depósito do mesmo.

Art. 7°. Os valores correspondentes à taxa e as despesas oriundas da remoção são:

I - taxa de remoção: 95 (noventa e cinco) Unidade Financeira Municipal – UFM;

II - diária pelo depósito dos veículos: 12 (doze) UFM.

A





- §1º. Em caso de extinção do UFM, a correção passa a ser realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.
- §2º. A liberação de veículo retido por transporte irregular está condicionada ao pagamento de multas e despesas, ressalvadas as exceções consignadas na Súmula 510 do STJ.
- **Art. 8º.** O responsável pelo pagamento da taxa e das despesas provenientes da remoção é a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo.
- **Art. 9°.** O veículo não deve ser removido se o condutor ou proprietário, devidamente habilitado, estiver presente e se dispuser a retirá-lo de imediato.
- §1º. O procedimento de remoção não deve ser suspenso se o veículo já estiver sendo removido do local da infração, quando da chegada do condutor ou proprietário.
- §2º. A presença do condutor ou proprietário não exime a notificação da infração pelo agente de trânsito.
- §3º. A retirada do veículo pelo condutor ou proprietário, mencionada no caput deste artigo, não será permitida se o veículo não atender as exigências previstas no CTB referentes à regularidade da documentação, equipamentos obrigatórios e condições de tráfego.
- **Art. 10.** O veículo removido permanecerá sob custódia e responsabilidade do DEMUTRAN/Carpina, por um período de até 90 (noventa) dias, contado da efetivação da remoção.
- §1º. Os veículos não reclamados pelo seu proprietário, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, devem ser levados à hasta pública, em dia a serem determinados pela DEMUTRAN/Carpina, deduzindo-se do valor





arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver depositado a conta do antigo proprietário.

§2º. Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos do parágrafo anterior, o excedente será lançado em dívida ativa para cobrança judicial, pelo Município.

Art. 11. O pagamento da taxa e das despesas devidas deve ser recolhido, em formulário específico, ao tesouro municipal.

Art. 12. É proibido consertar ou recuperar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, praça, calçada, independentes das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Multa Aplicável - 500 (quinhentos) UFMs.

Art. 13. Veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos, praça, calçadas, serão recolhidos ao depósito do DEMUTRAN/Carpina, para o resgate do bem, o proprietário terá que arcar com todas as taxas previstas no CTB, mais as taxas de remoção e diária do veículo.

Art. 14. A reserva de vagas para o estacionamento de veículos, com a marcação por particulares ou Pessoa Jurídica, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, ensejará a apreensão do bem e materiais e pagamento de multa e despesas decorrentes da locomoção e a guarda do objeto.

I - Apreensão dos equipamentos: para liberar, o proprietário terá que pagar a locomoção mais a diária do equipamento. Além do pagamento da: Multa aplicável – 500 (quinhentos) UFMs.

Art. 15. A receita oriunda desta lei será destinada a Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSP/Carpina, para ser investida em sinalização e tecnologia nas ruas centrais do Município.





A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Carpina, 03 de julho de 2015.

CARLOS VIČENTE DE ARRUDA SILVA

Prefeito